

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2007

Inclui novos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Luiz Fernando Faria

Relator: Deputado Marcio Junqueira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado, o projeto em análise persegue os objetivos sociais de possibilitar hipóteses de suspensão de pagamento do crédito consignado. As hipóteses que justificariam a suspensão do pagamento são as ligadas a modificações no estado de saúde ou na composição familiar do tomador do empréstimo consignado.

O § 3º, acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 10.820/2003 pela proposição em comento, trata da suspensão do desconto de prestações em folha de pagamento mediante requerimento fundamentado do empregado, aposentado ou pensionista, a ser apresentado, respectivamente, perante o empregador ou ao INSS para os casos de gravidez da empregada, aposentada ou pensionista ou diagnóstico de doenças graves e incapacitantes.

Como sabemos, as hipóteses elencadas não configuram causa de suspensão dos salários ou de benefícios e não reduzem a margem consignável do empréstimo. Caso ocorram modificações na capacidade de

pagamento por parte do tomador do empréstimo, o mesmo poderá se valer dos canais já existentes para a renegociação das dívidas. Não custa lembrar, mas os maiores interessados no recebimento do pagamento são os próprios bancos.

A mera e simples suspensão do pagamento, determinada por lei, em virtude da presunção de provável inadimplência aumentará, sem sombra de dúvidas, o custo do empréstimo via consignação em pagamento.

Além disso, de acordo com o prescrito no § 4º, também acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 10.820/2003 pelo Projeto de Lei em questão, o respectivo contrato de empréstimo poderá ser aditado com a constituição de nova garantia e sujeitar-se-á a novo prazo para pagamento e taxa de juros, com a anuência expressa do devedor.

Ora, o aditamento do contrato de empréstimo nas condições citadas fragiliza, e muito, a posição dos agentes financeiros, pois torna o processo de “carência” (suspensão do desconto) extremamente complexo pela definição de rotinas e em virtude da não previsibilidade do período de suspensão.

A proposta se fragiliza ainda mais por não prever limite para o período de suspensão das prestações do contrato ou na ocorrência de falecimento do devedor em decorrência de doenças graves. Nesse caso, deverá ser habilitado o espólio, ocasionando grande dependência quanto às soluções das questões de partilha de bens e tratamento dos demais compromissos do falecido.

O Substitutivo apresentado pelo Relator é impecável quanto à técnica legislativa. Porém, em sua redação final, suprimiu o parágrafo 4º do artigo 1º, tornando ainda mais frágil a operação mediante crédito consignado.

Devemos lembrar que a margem consignável foi alterada recentemente para 30% (trinta por cento), por força da Lei nº 10.953/2004, demonstrando a sensibilidade do Congresso Nacional às hipóteses de sobreendividamento da população.

Além disso, louvamos a diligência do INSS, que, conforme aponta o relator, alterou o limite de endividamento de 30% para 20%,

com 10% reservados para a modalidade de crédito consignado, demonstrando que a Administração Pública está atenta e adota providências concretas para dar tratamento adequado à questão em debate.

Assim sendo, diante de todos os argumentos aqui expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, e do Substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO